



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria da Vereadora Valentina, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos contratos celebrados com a Administração Pública, de cláusula que assegure política de abono de faltas aos empregados e empregadas das empresas contratadas, nos casos de cuidados com filhos, pessoas idosas, com deficiência ou em situação de dependência, e dá outras providências.”.

Nos termos da justificativa, a proposta visa promover a inclusão de cláusula obrigatória nos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública, exigindo das empresas que queiram contratar com o Poder Público a adoção de política de abono de faltas aos seus empregados e empregadas para fins de cuidado com filhos, pessoas idosas, com deficiência ou em situação de dependência.

Ainda, de acordo com a Autora, a previsão de um número mínimo de abonos anuais, mediante comprovação, garante segurança jurídica às empresas contratadas, ao mesmo tempo em que oferece aos trabalhadores e trabalhadoras um importante mecanismo de conciliação entre as responsabilidades profissionais e familiares

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"[...]

Ainda que revestida de intenção social e voltada à proteção dos trabalhadores, tal previsão interfere diretamente nas relações laborais privadas entre empresas terceirizadas e seus empregados, o que configura matéria de Direito do Trabalho, cuja competência normativa é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

...

Especial atenção deve ser conferida ao disposto no artigo 3º do projeto, que estabelece a obrigatoriedade de repactuação dos contratos administrativos em vigor na data da publicação da lei. Tal disposição se mostra juridicamente inadequada, pois viola o princípio do pacta sunt servanda, corolário do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações contratuais.

...

A imposição de cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, especialmente aquelas que alteram o conteúdo econômico dos ajustes, interfere diretamente na competência do Executivo para organizar, planejar e executar suas políticas administrativas, orçamentárias e de gestão de pessoal terceirizado, conforme previsto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, e no



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

[...]”

A Proposta foi analisada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, fundamentando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, os entes subnacionais, como os Municípios, não possuem competência para criar normas que inovem ou modifiquem o regime jurídico dos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, a propositura em tela configura usurpação de competência da União e ofensa ao pacto federativo.

Isto posto, dadas as razões expostas, e, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas, esta Comissão manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 90/2025, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.

Sidnei Prestes
Vice-Presidente /Relator

Soldado Fruet
Presidente

/GP

Beni Rodrigues
Membro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 21B2-CF73-AA88-92A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 08/09/2025 22:07:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 09/09/2025 12:02:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/21B2-CF73-AA88-92A1>